



SENADO FEDERAL

Dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como conjunto de estratégias e ações destinadas a prevenir e combater as diversas formas de violência contra as mulheres.

Art. 2º O Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher tem como princípios:

- I – a dignidade e o respeito à mulher;
- II – a primazia da família e dos direitos humanos;
- III – o reconhecimento da violência contra as mulheres como violação de direitos humanos e como um fenômeno multidimensional e multifacetado relacionado a fatores individuais, comunitários e socioculturais.

Art. 3º O Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher tem como diretrizes:

- I – a proteção da família e a busca pela manutenção da convivência e dos vínculos familiares;
- II – o atendimento humanizado e não revitimizador da mulher em situação de violência e da sua família;
- III – a assistência intersetorial e integrada à mulher em situação de violência e à sua família;
- IV – o uso de abordagem integrada para a mulher em situação de violência a fim de possibilitar-lhe o desenvolvimento de um projeto de vida autônomo e livre de qualquer tipo de violência;
- V – o incentivo à denúncia de todas as formas de violência e ao ingresso na rede de atendimento às mulheres em situação de violência;
- VI – a construção de modelos de gestão integrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- VII – a integração das políticas que promovem e enfrentam violações de direitos das mulheres.

Art. 4º Constituem eixos estruturantes do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher:

- I – articulação;
- II – prevenção;
- III – dados e informações;
- IV – combate;
- V – garantia de direitos e assistência.

Art. 5º O Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher tem como objetivos:

I – promover ações que conscientizem a sociedade sobre a violência contra as mulheres e ampliem as possibilidades de denúncia;

II – desenvolver e implementar ações educativas de prevenção à violência contra as mulheres;

III – fortalecer e aprimorar as políticas de enfrentamento a todas as formas de violência e de violações de direitos das mulheres;

IV – fomentar a responsabilização e o monitoramento dos autores de violência contra as mulheres;

V – promover a assistência integral, humanizada e não revitimizadora às mulheres em situação de violência e às suas famílias;

VI – implementar ações de capacitação dos agentes públicos que atuam na prevenção e no enfrentamento à violência contra as mulheres;

VII – produzir e fomentar a produção de dados relativos à violência contra as mulheres;

VIII – criar as condições e incentivar a atuação da sociedade civil e do setor privado na prevenção e no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Art. 6º Constituem mecanismos de avaliação e monitoramento do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher:

I – avaliação de eficiência, eficácia e efetividade do Plano implementado;

II – desenvolvimento, aprimoramento e monitoramento de indicadores para avaliar a inclusão política, social e econômica das mulheres;

III – incentivo ao desenvolvimento de pesquisas acadêmicas para avaliar as estratégias e as ações do Plano.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal